

**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR - DR. SÉRGIO FERNANDO MORO**

Ref.: Ação Penal nº. 5014170-93.2017.4.04.7000

AGOSTHILDE MONACO DE CARVALHO, colaborador, nos autos da ação penal que lhe move o Ministério Público Federal, vem perante V. Exa., por seus advogados, na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal, apresentar sua **RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO**, objetivando enfrentar as questão de direito, dividida conforme o sumário adiante apresentado.

SUMÁRIO

I - A POSSIBILIDADE DE REAÇÃO DEFENSIVA À IMPUTAÇÃO DO DELITO QUE RECAI SOBRE O COLABORADOR	2
II - CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS NECESSÁRIAS	4
2.1. O contexto geral da denúncia.....	4
2.2. A ausência de participação do defendente na prática dos delitos anteriores.....	7
2.3. A prévia relação de amizade existente entre o defendente e Demarco Jorge Epifânio	12
2.4. A finalidade da manutenção de conta bancária no exterior (Termo de Colaboração nº. 03)	15
2.5. Conclusão parcial.....	17
III - OS FATOS IMPUTADOS AO DEFENDENTE	17
IV - PRELIMINARMENTE	18
4.1. A rejeição da qualificadora prevista no §4º do artigo 1º, <i>caput</i> , da Lei nº. 9.613/98.....	18

V - MÉRITO	19
5.1. A atipicidade da conduta do defendente ante a exclusão do dolo.....	19
5.2. O reconhecimento da prescrição	21
VI - PEDIDOS.....	23
ROL DE TESTEMUNHAS.....	24
DILIGÊNCIAS E DEMAIS PEDIDOS	24

I - A POSSIBILIDADE DE REAÇÃO DEFENSIVA À IMPUTAÇÃO DO DELITO QUE RECAI SOBRE O COLABORADOR

De início, considera-se importante abrir um parêntese para esclarecer que a presente peça defensiva tem por escopo oferecer resistência única e exclusivamente a questões **jurídicas** relacionadas à imputação do crime de lavagem de dinheiro que recai sobre o colaborador. **Os fatos**, como já confessado no termo de colaboração firmado com o órgão acusador, **são verdadeiros**.

Desta feita, cumpre informar que, **em nenhum momento**, deseja-se manifestar qualquer resistência acerca da veracidade dos fatos imputados ao colaborador ou, muito menos, discuti-los em juízo. Todas as informações aqui trazidas encontram-se em perfeita consonância com as informações reveladas no acordo de colaboração firmado com o Ministério Público Federal.

Consoante as cláusulas contratuais deste acordo, o colaborador está obrigado, entre outros deveres, a esclarecer espontaneamente todos os esquemas criminosos de que tenha conhecimento e falar a verdade incondicionalmente. E é assim que tem sido feito desde a homologação do aludido acordo de colaboração premiada, celebrado em 17 de novembro de 2015, perante este juízo.

Data máxima vênia, o acordo com o Ministério Público Federal **não** impede que esta defesa se insurja contra a qualificação jurídica do fato confessado pelo defendente, mormente quando se verifica a ausência de elementos caracterizadores na **qualificação jurídica provisória** do Ministério Público Federal.

Embora o tema da qualificação jurídica dos fatos imputados na denúncia ao colaborador, até pouco tempo, não tenha sido objeto de maior preocupação por parte dos operadores do direito que se debruçam sobre o instituto da delação premiada, há tempos o Prof. Antonio Scarance Fernandes já alertava sobre a importância do tema e sua autonomia.¹

Por fim, não é demais lembrar que o instrumento contratual de colaboração premiada, firmado entre o defendente e o Ministério Público Federal, prevê a renúncia ao direito ao silêncio e o compromisso legal de dizer a verdade, nos moldes do artigo 4º, §14º, da Lei nº. 12.850/2013.

Nesse passo, cumpre ressaltar que a condição de colaborador **não** implica na submissão acrítica de toda a imputação penal durante o curso do processo. Isto é, a defesa técnica do réu colaborador não pode se insurgir contra as questões fáticas, até porque já foram confessadas. Mesmo assim, simplesmente porque sua pena já fora previamente acordada, o colaborador **não** pode se tornar um mero **fantoche** processual.

Ainda que celebrado o acordo de colaboração durante a fase de investigação, o direito fundamental à ampla defesa e contraditório permanece assegurado ao réu colaborador. Vale dizer, é importante que seja garantido o

¹ SCARANCA FERNANDES, Antonio. *A reação defensiva à imputação*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

contraditório, não para a formação da prova, mas para a sua valoração, antes da decisão judicial.

No caso específico dos autos, no entender da defesa técnica, a interpretação jurídica dada ao fato confessado pelo defendente constante na denúncia - cuja veracidade não se discute - **não** caracteriza o delito de lavagem de dinheiro. Sem sombra de dúvidas, falta-lhe o elemento subjetivo do tipo, o dolo. Menos ainda na modalidade qualificada, prevista no §4º, do artigo 1º, da Lei nº. 9.613/1998.

Assim, em apertada síntese, concluindo esse preâmbulo, sem prejuízo da colaboração do defendente, a defesa insurge-se apenas quanto à interpretação dada aos fatos pelos subscritores da denúncia, o que é plenamente possível.

II - CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS NECESSÁRIAS

2.1. O contexto geral da denúncia

Em 31 de março de 2017, a Procuradoria da República no Paraná ofereceu denúncia contra 09 (nove) pessoas, imputando-lhes os delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. A peça acusatória descreve, em 52 (cinquenta e duas) páginas, uma série de supostos fatos delituosos, verificados entre os anos de 2006 e 2011.

Nesse período, segundo a denúncia, verificou-se a existência de um conluio entre agentes representantes dos interesses de políticos e funcionários do alto escalão da Petrobrás. O objetivo era o recebimento de propina em contratos de aquisição e operação de navios-sonda da Área Internacional da Petrobrás.

Trata-se, a bem da verdade, da imputação a novas pessoas de fatos relacionados à contratação dos navios-sonda Petrobrás 10.000 e Vitória 10.000. Tais fatos já foram processados e julgados nos autos dos processos criminais n^{os}. 5083838-59.2014.404.7000 e 5061578-51.2015.4.04.7000, que tramitaram perante este juízo.

No contexto da denúncia, no período compreendido entre julho de 2006 até fevereiro de 2008, JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, representante do estaleiro Samsung, teria oferecido vantagem indevida para viabilizar a contratação do navio-sonda Petrobrás 10.000.

Tal vantagem, por sua vez, teria atingido a monta de USD 15 milhões de dólares, a ser distribuída entre os colaboradores **(1)** FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES, **(2)** NESTOR CUÑAT CERVERÓ e os co-denunciados **(3)** JORGE ANTÔNIO DA SILVA LUZ, **(4)** BRUNO GONÇALVES LUZ, **(5)** DEMARCO JORGE EPIFÂNIO e **(6)** LUIS CARLOS MOREIRA DA SILVA.²

Além desse episódio, entre maio de 2007 até fevereiro de 2008, JULIO CAMARGO teria oferecido vantagem indevida àquelas mesmas pessoas para viabilizar a contratação de um segundo navio-sonda. Dessa vez, o montante destinado à viabilização do navio Vitória 10.000 era maior e alcançou a cifra de USD 25 milhões de dólares.

Segundo os subscritores da denúncia, as vantagens indevidas foram estabelecidas após negociações realizadas entre todas as pessoas já mencionadas nos parágrafos anteriores. No entanto, coube a FERNANDO SOARES operacionalizar os pagamentos, em nome de JULIO CAMARGO.

² O ex-empregado da Petrobrás, EDUARDO MUSA, também confessou envolvimento nesses fatos, mas não está denunciado por ter atingido o limite de pena previsto no acordo de colaboração premiada.

Consta na denúncia que para operacionalização desses pagamentos, DEMARCO, LUIS CARLOS MOREIRA, JORGE LUZ e BRUNO LUZ realizaram operações de lavagem de dinheiro, por intermédio de contas no exterior. Para tanto, receberam o auxílio dos doleiros JORGE DAVIES e RAUL DAVIES, além do defendente.

Por fim, ainda é descrito na denúncia um último ato de corrupção. Consoante é narrado, no período compreendido entre 2006 e dezembro de 2011, os irmãos MILTON SCHAHIN e FERNANDO SCHAHIN ofereceram vantagem indevida a FERNANDO SOARES, NESTOR CERVERÓ, ANTONIO CARLOS MOREIRA, JORGE LUZ e BRUNO LUZ.

O objetivo, dessa vez, era viabilizar a contratação da empresa Schahin Engenharia como operadora do navio-sonda Vitória 1000. Para tanto, a título de vantagem indevida, foi oferecida a quantia de USD 2,5 milhões de dólares. Em virtude desse valor, restou viabilizada a contratação da aludida empresa corruptora.

Em apertada síntese - e de acordo com os fatos descritos na peça inicial acusatória - são esses os fatos atinentes à imputação dos crimes de corrupção passiva, relacionados à viabilização da contratação dos navios-sonda Petrobrás 10.000 e Vitória 10.000 e operacionalização do último.

A prática delituosa imputada ao defendente, no entanto, está circunscrita exclusivamente ao “fato 05” da denúncia, intitulado “*Lavagem de Ativos Transnacional Operação Piamonte - Akabas*”. No exclusivo entender da acusação, o defendente teria praticado o delito de lavagem de dinheiro, após receber parte da propina destinada a DEMARCO, em sua conta no exterior.

2.2. A ausência de participação do defendente na prática dos delitos antecedentes

Como é de conhecimento público, o defendente celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal e, ao longo dos seus termos de declaração, trouxe à baila todos os fatos que eram de seu conhecimento.

Pode-se notar, a partir dos termos de colaboração que o defendente prestou, que **não** tinha conhecimento dos crimes que estavam sendo perpetrados durante a aquisição dos navios-sonda pela Petrobrás, nos anos de 2005 e 2006.

Sem sombra de dúvidas, estamos diante de delitos praticados em um ambiente que vige verdadeira lei de silêncio. Tal pacto, por óbvio, também se estende aos colegas de trabalho, pois objetiva assegurar a vantagem indevida e a punição.

Com efeito, o defendente é citado pontualmente na denúncia, única e exclusivamente no “Fato 05”. A peça exordial possui 52 (cinquenta e duas) páginas e está estruturada em 09 (nove) diferentes fatos. Ao longo dos “Fatos 01 e 02” são imputados os delitos antecedentes aos crimes de lavagem de dinheiro.

Segundo a acusação, tais delitos são decorrentes das propinas recebidas pelas diversas pessoas denunciadas em razão da contratação dos navios-sonda Petrobrás 10.000 e Vitória 10.000 pela Petrobrás. Confira-se o resumo da participação de cada um dos denunciados na prática dos crimes antecedentes:

*“No fato 01 será feita a imputação de corrupção passiva na contratação do navio sonda PETROBRAS 10.000. Por esses crimes, serão acusados **LUIS CARLOS MOREIRASILVA** e **DEMARCO EPIFANIO**, ex-gerentes da área internacional que participavam do grupo de funcionários corrompidos da PETROBRAS, **JORGE LUZ** e **BRUNO LUZ**, que atuavam como verdadeiros prepostos dos políticos corrompidos do PMDB no esquema de solicitação de propinas da PETROBRAS.*

*No fato 02 será feita a imputação de corrupção passiva na contratação do navio sonda VITORIA 10.000 pela PETROBRAS. Por esses crimes, serão acusados **LUISCARLOS MOREIRA SILVA** e **DEMARCO EPIFANIO**, ex-gerentes da área internacional que participavam do grupo de funcionários corrompidos da PETROBRAS. Anteriormente, nos autos nº 5083838-59.2014.404.7000 já foram acusados e condenados pelos mesmos fatos **JULIO CAMARGO**, **FERNANDO SOARES** e **NESTOR CERVERÓ**.”*

Nota-se, a partir do próprio resumo elaborado pelos subscritores da denúncia, que o defendente **não** participou da prática de nenhum dos delitos antecedentes aos crimes de lavagem de dinheiro imputados na presente peça inicial.

E mais. Deve-se lembrar que, em razão desses mesmos fatos delituosos, nos autos do processo criminal nº. 5083838-59.2014.404.7000, JULIO CAMARGO, FERNANDO SOARES e NESTOR CERVERÓ foram acusados e, posteriormente, condenados. Vale dizer, em nenhuma das duas oportunidades, o defendente foi denunciado pelos delitos antecedentes.

Naquele processo, por insuficiência de provas, o único réu absolvido quanto ao delito de lavagem de dinheiro foi ALBERTO YOUSSEF, também colaborador. Consta na sentença que, ao final da instrução processual, não restou provado que as operações de lavagem atribuídas a ele diziam respeito à propina dos contratos de fornecimento dos navios-sonda, *in verbis*:³

“351. Absolvo Alberto Youssef da imputação do crime de lavagem de dinheiro por falta de prova suficiente de que as operações de lavagem a ele imputadas na denúncia dizem respeito à propina dos contratos de fornecimento dos Navios-sondas (art. 386, VII, do CPP), enquanto as por ele confessadas não estão descritas na denúncia.”

Nesse sentir, tanto no primeiro processo-crime que tramitou por este juízo, quanto na presente acusação, **não** há qualquer elemento probatório que indicié a participação do defendente nas infrações penais antecedentes ao delito que lhe é imputado.

Como pode ser visto, o defendente sequer foi acusado ou teve indicada a sua participação nos fatos delitivos descritos nos fatos 01 e 02 da denúncia. De igual forma, nos autos do processo nº. 5083838-59.2014.404.7000, também **não** houve qualquer sinal de que o defendente tivesse participado dessas negociações.

Diversos trechos de termos de colaboração juntados aos autos para instruir a presente denúncia corroboram o que está se afirmando. Ilustrativamente, o também colaborador NESTOR CERVERÓ, em seu Termo de

³ Confira-se: *“351. Absolvo Alberto Youssef da imputação do crime de lavagem de dinheiro por falta de prova suficiente de que as operações de lavagem a ele imputadas na denúncia dizem respeito à propina dos contratos de fornecimento dos Navios-sondas (art. 386, VII, do CPP), enquanto as por ele confessadas não estão descritas na denúncia.”*

Colaboração nº. 01, foi enfático ao esclarecer quais pessoas participaram das tratativas para a negociação dos navios-sonda:

*“QUE o Diretor da SAMSUNG, em reunião com o declarante, o gerente **MOREIRA, JULIO CAMARGO** e **INAGAKI**, na Petrobrás, disse que a SANSUMG tinha um slot para construção de um navio sonda, o qual poderia ser destinado à **PETROBRÁS**, garantindo a entrega do equipamento em dois anos; QUE nessa reunião não foi tratado de propina; (...) QUE o declarante solicitou o pagamento de uma propina de US\$ 15 milhões de dólares; QUE essa solicitação foi repassada a **FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES**, que era o responsável por tratar da propina com **JULIO CAMARGO**; (...) QUE a propina seria paga por **JULIO CAMARGO**, como intermediário do negócio; QUE o valor seria dividido entre o declarante, os gerentes **MOREIRA, MUSA, COMINO, DEMARCO**, o terceiro **TAVARES**, o diretor de abastecimento **PAULO ROBERTO COSTA** e **FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES**; (...) QUE em relação ao segundo navio-sonda também foi acertado o pagamento de propina por **JULIO CAMARGO**; QUE o declarante solicitou, por intermédio de **FERNANDO ANTONIO FALCAO SOARES**, uma propina de US\$ 20 milhões de dólares; (...) QUE a divisão da propina seria proporcional à distribuição da propina relativa ao primeiro navio-sonda.”*

De igual forma, JULIO CAMARGO, um dos principais artífices do desiderato criminoso em tela, também em sede de colaboração premiada, informa com bastante clareza quem foram as pessoas que participaram das tratativas ilícitas. Vejamos:

*“QUE o declarante pediu a **FERNANDO SOARES** que agendasse uma reunião com **NESTOR CERVERÓ**, da qual participariam o declarante e representantes da **SAMSUNG** e da **MITSUI**, pois esta era sócia da primeira sonda; QUE a reunião ocorreu de fato e foi realizada no gabinete do Diretor da Área Internacional, **NESTOR CERVERÓ**, na sede da **PETROBRÁS**, no Rio de Janeiro/RJ, estando presentes aquele diretor e **LUIZ CARLOS MOREIRA**, gerente executivo da área internacional, o declarante, o vice-presidente da **SAMSUNG**, **HARRYS LEE**, residente em Seul, e o diretor regional da **MITSUI** no Rio de Janeiro/RJ, **ISHIRO INAGUAGE**, que reside atualmente em Tóquio.”*

Ademais, quanto ao relacionamento com JULIO CAMARGO, o próprio defendente já declarou aos Procuradores da República **não possuir o mínimo de contato**.⁴

FERNANDO SOARES, verdadeiro operador do aludido desiderato, elo entre os representantes dos interesses políticos e os funcionários do alto escalão da Petrobrás, foi enfático em afirmar que *“tal conta [Akabas] possivelmente foi indicada para depósito de valores para DEMARCO, conforme reunião tida com DEMARCO”*.

Assim, muito embora para a caracterização da autoria do delito de lavagem seja prescindível a participação do agente no delito antecedente, tal circunstância, no presente caso, revela o desconhecimento do defendente quanto ao caráter ilícito da conduta de DEMARCO e demais corréus.

⁴ *“QUE o depoente recebeu em sua conta o valor devido por DEMARCO quanto o prometido por MOREIRA, mas não sabe ao certo quem fez a transferência a partir da PIEMONTE, pois, na época, ambos, por suas atribuições funcionais na PETROBRÁS tinham contato com o representante da empresa PIEMONTE, o Sr. JULIO CAMARGO, e que por não ter o mínimo contato ou relacionamento e, principalmente, acesso aos dados da sua conta corrente, não teria razões para transferir ao Declarante a citada quantia.”(Termo de Colaboração nº. 01)*

Como se sabe, tais negociações espúrias ocorrem sempre entre quatro paredes e dificilmente alguém além das pessoas envolvidas nos delitos tomam conhecimento do que realmente está acontecendo.

2.3. A prévia relação de amizade existente entre o defendente e DEMARCO JORGE EPIFÂNIO

Consoante informado em seu Termo de Declaração nº. 01, entre fevereiro de 2003 até fevereiro de 2008, o defendente possuía cargo de confiança na Petrobrás. Durante esse período, o colaborador exercia a função de assistente do Sr. NESTOR CUÑAT CERVERÓ, diretor da Área Internacional da aludida empresa.

Nesse sentir, cumpre esclarecer que um pouco antes de assumir o cargo na Diretoria da Área Internacional, em uma reunião de família, sua tia, HAIDE MONACO DO NASCIMENTO, perguntou se o colaborador conhecia DEMARCO JORGE EPIFÂNIO, também funcionário da Petrobrás. Isso porque, sua neta, LILIAN, filha do falecido Coronel do Exército, HÉLIO MONACO DO NASCIMENTO, estava namorando com FLÁVIO, filho de DEMARCO.

Para melhor elucidação da relação familiar criada entre DEMARCO e o defendente, iniciada a partir do namoro entre LILIAN e FLÁVIO que, posteriormente, tornou-se união estável, apresentamos abaixo a árvore genealógica da família:



Naquela época, DEMARCO havia sido cedido pela Petrobrás à Braspetro, tendo atuado em diversos empreendimentos no exterior, até sua extinção, quando retornou à Companhia. Assim que retornou, DEMARCO foi designado para atuar na Diretoria de Exploração e Produção de Petróleo.

Em razão de suas qualidades técnicas, bem como do crescimento das atividades da Petrobrás no exterior, o defendente convidou DEMARCO para atuar junto à Diretoria Internacional. A relação de amizade e familiar se tornou tão fraterna que o colaborador foi convidado para ser padrinho do segundo casamento de DEMARCO, conforme comprovam as fotos a seguir.



No ano de 2007, após ter retornado da missão ESLON (Escritório de Londres da Petrobrás), DEMARCO procurou o defendente para lhe pedir um favor. Nessa oportunidade, indagou ao defendente se possuía algum valor para emprestá-lo, pois estava com dificuldades para repatriar valores obtidos na citada missão e precisava dar entrada em um apartamento para o seu filho em duas semanas, como presente da união estável que celebraria com LILIAN.⁵

O defendente, em razão de sua amizade fraternal e do elo familiar que se criaria entre as famílias, disponibilizou a DEMARCO, por empréstimo, USD 200.000 (duzentos mil dólares americanos) que ainda estavam guardados em sua residência, provenientes das propinas relacionadas à Refinaria de Pasadena.

Pouco tempo depois, alegando ainda estar com dificuldades para repatriar os seus valores mantidos no exterior, DEMARCO indagou ao defendente se possuía conta no exterior para realizar a transferência diretamente.

⁵“Que, em maio 2007, foi informado pelo Sr. **LUIS CARLOS MOREIRA** que ainda teria direito a receber mais US\$ 200.000 (duzentos mil dólares) da sua parte de PESADENA, vez que o mesmo soube que o Declarante havia repassado parte do seu dinheiro ao Eng. **CARLOS BARBOSA**; QUE acredita que esse novo ajuste se deu para tornar a distribuição mais igualitária; Que essa diferença de US\$ 200.000 (duzentos mil dólares) prometida pelo Sr. **LUIS CARLOS MOREIRA** foi paga mediante transferência bancária, pois o Sr. **LUIS CARLOS MOREIRA** foi o único que lhe pediu seus dados bancários; Que também emprestou US\$ 200.000 (duzentos mil dólares) ao funcionário da PETROBRÁS, o Eng. **DEMARCO JORGE EPIFÂNIO**, (Tel. 98207-8486) para compra de um apartamento para seu filho, no bairro de Botafogo; Que o Eng. **DEMARCO EPIFÂNIO** também ficou de lhe transferir duzentos mil dólares da sua conta corrente no exterior para conta do Declarante; Que a transferência de US\$ 200.000 da conta da empresa PIEMONTE para a conta do Declarante só pode ter ocorrido por indicação do Sr. **LUIS CARLOS MOREIRA** ou pelo Eng. **DEMARCOEPIFÂNIO**; QUE o depoente recebeu em sua conta o valor devido por DEMARCO quanto o prometido por MOREIRA, mas não sabe ao certo quem fez a transferência a partir da PIEMONTE, pois, na época, ambos, por suas atribuições funcionais na PETROBRÁS tinham contato com o representante da empresa PIEMONTE, o Sr. **JULIO CAMARGO**, e que por não ter o mínimo contato ou relacionamento e, principalmente, acesso aos dados da sua conta corrente, não teria razões para transferir ao Declarante a citada quantia.” (Termo de Colaboração nº. 01)

Era de conhecimento do colaborador que DEMARCO possuía conta no exterior em função do longo período que permaneceu laborando a serviço da Petrobrás e subsidiárias, em diversos países ao redor do globo. O defendente, por motivos de segurança, ainda ficou recalcitrante, contudo, informou os dados bancários de sua conta bancária no exterior. O que defendente não imaginava é que seu “amigo” fraterno pagaria o empréstimo com um quinhão de propina.

2.4. A finalidade da manutenção de conta bancária no exterior (Termo de Colaboração n.º. 03)

A offshore Akabas Inv. & Finance foi aberta no dia 1º de março de 2006, no banco Clarinden Leu, na Suíça. Está cadastrada sob o n.º. 0071-466657-9 e, no momento da abertura da aludida conta, possuía como beneficiários, além do defendente, suas filhas e sua falecida esposa.⁶

Excetuando os quase USD 100 mil dólares iniciais remetidos a essa conta, provenientes de poupança lícita que mantinha no país, todos os demais valores transferidos a essa conta advieram de propina recebida em razão de sua participação na compra da Refinaria de Pasadena, nos Estados Unidos, consoante extratos bancários apresentados ao Ministério Público Federal.

⁶“ QUE, considerando a evolução da esclerose múltipla (CID - 35), doença degenerativa e irreversível, adquirida por sua filha mais velha na adolescência e a indicação médica de tratamento na Escandinávia em um futuro próximo, o Declarante decidiu abrir uma conta corrente no exterior no ano de 2006.” “Que a sua primeira conta no exterior foi aberta em 01/03/2006, em nome da offshore AKABAS, e as remessas iniciais foram realizadas pelos Doleiros JORGE DAVIS CELINI e RAUL FERNANDO DAVIS CELINI, indicadas por LUIS CARLOS MOREIRA, que provavelmente também utilizava os serviços do mesmo doleiro; Que esta conta corrente tinha como beneficiários oDeclarante,sua falecida esposa e suas filhas.” (Termo de Colaboração n.º. 03)

Todo valor percebido a título de vantagem indevida foi transferido à aludida conta, descontados, apenas, os percentuais referentes à internacionalização da propina no país e a posterior remessa da propina ao exterior.

Ocorre que, em determinado momento, o defendente foi comunicado pela sua gerente, ADRIANA LEAL PELAJO, que o Banco Clariden Leu seria absorvido pelo Banco Credit Suisse. Nessa toada, considerando a reconhecida precariedade no tratamento aos novos clientes, a funcionária da instituição financeira aconselhou o defendente a transferir sua conta para outra instituição financeira.

Assim, no dia 10 de janeiro de 2008, todos esses valores, acrescidos dos rendimentos das aplicações internas, foram transferidos para outra conta. A nova conta, por sua vez, foi aberta junto ao Banco BBVA, em nome da offshore Farland Asset Limited, sob a rubrica “Ademir”.

Recentemente, em 16 de setembro de 2014, após o falecimento de sua esposa meses antes, e em razão da proximidade de se submeter a uma cirurgia de alto risco cirúrgico, por orientação de seu gerente, transferiu integralmente os valores constantes nessa conta para a conta-corrente Gighia, da Fundação Ocanom.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que, desde a primeira remessa ao exterior, o defendente jamais realizou qualquer saque dessas contas correntes ou utilizou parte desses valores, pois estavam reservados às eventuais despesas de tratamento médico de sua filha mais velha que possui esclerose múltipla.

Atualmente, infelizmente, sua filha está impossibilitada de exercer a medicina em razão de doença degenerativa, reconhecida pelo INSS, desde 08 de abril de 2013. De acordo com os resultados dos últimos exames oftalmológicos, sua filha também está sofrendo degeneração progressiva no nervo ótico, o que levará fatalmente a cegueira.⁷

2.5. Conclusão parcial

Postos dessa maneira, torna-se fácil perceber que o defendente nada tinha a ver com todos os fatos delituosos narrados na denúncia. Ademais, também está claro que o colaborador, em nenhum momento, sabia a proveniência ilícita dos USD 200.000 que ingressaram em sua conta no exterior. Além do mais, era crível ao colaborador admitir que DEMARCO teria recursos lícitos mantidos no exterior em razão do longo período em laborou a serviço da Petrobrás.

III - OS FATOS IMPUTADOS AO DEFENDENTE

Extraí-se da leitura do “Fato 05” da denúncia que o defendente está sendo acusado de *lavar* dinheiro proveniente de parte da propina destinada a DEMARCO JORGE EPIFÂNIO em razão da participação do último na contratação dos navios-sonda pela Petrobrás.

Após o início das investigações, apurou-se que, em 31 de maio de 2007, uma das *offshores* controladas por JULIO CAMARGO, a Piamont Corp., realizou

⁷ “Que devido à doença degenerativa (esclerosa múltipla) da sua filha mais velha acabou aceitando a oferta pois este valor poderia, no futuro, ser útil ao tratamento médico em clínica especializada na Escandinávia.” (Termo de Colaboração n.º. 01)

uma transferência no valor de USD 200 mil dólares americanos para a conta Akabas Invest & Finance AS, controlada pelo defendente.

Conforme é afirmado pelos representantes do Ministério Público Federal, DEMARCO teria indicado a conta do defendente a FERNANDO SOARES para realizar o pagamento de propina que lhe era devida em razão de sua participação nas negociações mencionadas. Por sua vez, o operador teria indicado a conta para JULIO CAMARGO fazer a transferência.

Dessa feita, no exclusivo entender do Ministério Público Federal, o defendente consciente e voluntariamente ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de parte das propinas de DEMARCO, restando caracterizado o delito de lavagem de dinheiro.

IV - PRELIMINARMENTE

4.1. A rejeição da qualificadora prevista no §4º do artigo 1º, *caput*, da Lei nº. 9.613/1998

Data máxima vênia, a imputação do delito de lavagem de dinheiro ao defendente quanto aos fatos relacionados à compra de navios-sonda já soa espantoso. Dirá, então, majorar a suposta conduta com base em eventual habitualidade ou participação em organização criminosa.

Em primeiro lugar, é patente que a denúncia apenas descreveu a conduta do defendente uma única vez, exclusivamente no “Fato 05”, imputando-lhe um fato pontual. Ademais, também é de conhecimento dos

subscritores da denúncia que tais fatos apurados no presente feito já foram, inclusive, objeto de outros processos criminais.

Vale dizer, em nenhuma das duas oportunidades, o defendente foi denunciado pelos delitos antecedentes ou sequer teve seu nome mencionado como participante das negociações que levaram a compra dos navios-sonda e obtenção de vantagens indevidas.

Em segundo lugar - mas não menos importante - o defendente celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal, homologado por este juízo. Naquela oportunidade, esclareceu que a sua participação está restrita a apenas um evento delituoso ocorrido no seio da Petrobrás, decorrente da compra da Refinaria de Pasadena, por fins humanísticos.⁸

Nesses termos, é impossível inferir da denúncia qualquer inclinação à habitualidade delitiva ou sua participação em organização criminosa. Não há, sequer, a imputação da figura delitiva prevista na Lei nº. 12.850/2013, até porque, àquela época, tal delito sequer estava positivado em nosso ordenamento jurídico.

V - MÉRTIO

5.1. A atipicidade da conduta do defendente ante a exclusão do dolo

Não obstante a leitura dos fatos realizada pelo órgão de acusação, o defendente sequer desconfiava que os valores transferidos para sua conta eram decorrentes de propina. Afinal, como demonstrado em um dos capítulos

⁸ Tal fato pode ser comprovado a partir da leitura de seus Termos de Colaboração.

anteriores, o defendente nunca participou de nenhuma negociação relacionada à contratação de navios-sonda pela Petrobrás.

A bem da verdade, como é descrito na própria denúncia, em razão da amizade que existia entre os dois engenheiros, o defendente emprestou USD 200 mil dólares a DEMARCO para auxiliá-lo na aquisição de um apartamento para seu filho.

Em contrapartida, DEMARCO prometeu devolver a quantia quando conseguisse internacionalizar os valores percebidos durante o longo tempo que trabalhou no exterior, cedido pela Petrobrás.

Data máxima vênia, olhando por este ângulo, torna-se claro que o defendente jamais desejou *lavar* parte de propina destinada ao seu amigo DEMARCO. Ao contrário, o defendente, após tomar conhecimentos desses fatos, sentiu-se traído por seu antigo amigo que jamais poderia ter tomado tal atitude.

Como visto anteriormente, o defendente está sendo acusado da prática do delito de lavagem de dinheiro, cuja conduta típica está prevista no caput do artigo 1º. da Lei nº. 9.613/1998 da seguinte forma:

“Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.”
(destaques nosso)

Isso, porque, de acordo com o Ministério Público Federal, em 31 de maio de 2007, uma das *offshores* controladas por JULIO CAMARGO, a Piamont

Corp., realizou uma transferência no valor de USD 200 mil dólares para a conta Akabas Invest & Finance AS, controlada pelo defendente.

Não há dúvidas de que o recebimento de dólares no exterior decorrentes de propina, por meio de offshore, é considerado lavagem de dinheiro do ponto de vista objetivo. No entanto, tal circunstância **não** é suficiente para a caracterização do delito em tela. Era necessária a demonstração de todos os elementos subjetivos inerentes ao tipo penal, notadamente o **dolo**.

O defendente recebeu dinheiro de DEMARCO no exterior, a pedido dele, como pagamento de um empréstimo pessoal. Todavia, não sabia que os valores advinham de corrupção. Obviamente não agiu com dolo. Houve um erro que acarreta a atipicidade de sua conduta, embora DEMARCO possa ser punido por lavagem e o defendente pelos delitos relacionados à compra da Refinaria de Pasadena.

Vale dizer, se o agente desconhece a procedência delituosa dos bens supostamente ocultados, faltar-lhe-á o dolo da prática de lavagem e sua conduta será atípica, ante a inexistência da modalidade culposa de *reciclagem* em nosso ordenamento jurídico, consoante prevê o artigo 20 do Código Penal.⁹

5.2. O reconhecimento da prescrição

O defendente, no último dia 09 de maio, completou 70 (sententa) anos de idade, fazendo jus, nos termos do artigo 115 do Código Penal, a redução do prazo prescricional à metade.

⁹ Art. 20, do Código Penal: O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

O delito previsto no *caput* do artigo 1º. da Lei nº. 9.613/1998, por sua vez, prevê pena máxima de 10 anos, enquanto o fato descrito na peça acusatória se consumou no dia 31 de maio de 2007. Assim, tendo a presente denúncia sido recebida no dia 06 de abril de 2017, ou seja, depois de decorridos mais de 10 (dez) anos, na esteira dos artigos 109, inciso II, c/c 115, ambos do Código Penal, podemos concluir que o delito já estaria prescrito.

Ao que parece, a qualificadora prevista no §4º do artigo 1º, *caput*, da Lei nº. 9.613/1998 apenas foi incluída na imputação para justificar o oferecimento de denúncia, pois o delito em sua modalidade simples, previsto no *caput*, já estaria prescrita.

Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 438, cujo enunciado possui o seguinte teor: *“é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.”*

Sabe-se também que a posição majoritária da jurisprudência de nossos tribunais superiores é contrária à prescrição em perspectiva ou virtual, como também é chamada.

No entanto, no presente caso, salta aos olhos a circunstância de que, se o defendente for condenado – o que só se admite por amor à argumentação – a pena a ser concretizada na sentença vindoura, em razão das circunstâncias judiciais e legais favoráveis, será a mínima ou próxima a esse patamar.

Nesse contexto, repete-se, deve-se levar em consideração que o delito descrito na denúncia data de maio de 2007 e a denúncia apenas foi recebida, recentemente, em abril de 2017. Isto é, já decorridos mais de 9 anos, contando **o defendente com mais de 70 anos de idade.**

Sendo assim, admitindo-se eventual e improvável sentença condenatória, ainda que na modalidade qualificada, a punibilidade do defendente certamente será extinta em razão do fenômeno jurídico da prescrição.

VI - PEDIDOS

Diante do exposto, tendo em vista que o defendente **não** participou de qualquer tratativa relacionada à compra de navios-sonda, bem como **não** tinha conhecimento da proveniência ilícita dos USD 200.000 que ingressaram em sua conta no exterior, requer-se:

- a) Seja o defendente absolvido sumariamente da conduta de lavagem de dinheiro, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, pois a conduta atribuída pelo Ministério Público Federal é atípica, conforme demonstrado anteriormente;
- b) Seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do defendente em razão da pena em perspectiva, sem prejuízo de que seja ouvido em juízo na condição de testemunha arrolada pelo juízo;
- c) Caso o entendimento de V. Exa. não vá de encontro a nenhum dos requerimentos anteriores, ao menos, seja a qualificadora prevista no §4º, do artigo 1º, da Lei nº. 9.613/1998 rejeitada; e por fim
- d) Subsidiariamente, em caso de não acolhimento dos requerimentos formulados nos itens “a” e “b”, protesta, desde já, pela produção de

prova testemunhal, bem com a realização das diligências informadas ao final da presente petição.

P. Deferimento.

Do Rio de Janeiro para Curitiba, em 25 de abril de 2017.

BRUNO SILVA RODRIGUES

OAB/RJ 117.609

RAFAEL SERRA DE CARVALHO

OAB/RJ 204.634

- ROL DE TESTEMUNHAS:

1) FERNANDO ANTONIO FALCÃO SOARES, CPF 490.187.015-72, brasileiro, nascido em 23/07/1967, filho de Therezinha Falcão Soares, com residência na Avenida Lúcia Costa, nº. 3600, Bloco 01, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

2) JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, brasileiro, nascimento em 11/10/1951, filho de Lúcia Maria Gerin de Almeida Camargo, CPF 416.165.708-06, com residência na Rua Oscar de Almeida, nº40, Morumbi, São Paulo/SP;

- DILIGÊNCIAS E DEMAIS PEDIDOS:

- 1) Seja expedido ofício à Petrobrás para que informe os períodos em que DEMARCO JORGE EPIFÂNIO laborou no exterior a serviço da Petrobrás ou

de uma de suas subsidiárias; bem como seja explicado de que forma era realizado o pagamento de seu salário, se no Brasil ou no exterior;

- 2) Seja franqueado acesso aos autos eletrônicos dos processos criminais nº. 5083838-59.2014.404.7000 e 5061578-51.2015.4.04.7000, que tramitaram perante este juízo, pois estão relacionados aos mesmos fatos do presente feito.